

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DR. JOÃO PEDRO  
GEBRAN NETO.**

**Ref.: Exceções de suspeição n.º 5032506-82.2016.4.04.7000, 5032531-  
95.2016.4.04.7000 e 5032521-51.2016.4.04.7000.**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pessoalmente e por seus advogados, com fundamento nos artigos 95, I, e 254, I, do Código de Processo Penal, e artigos 316 e subsequentes do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, opor a presente

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

em face do Exmo. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

— I —

**DO CABIMENTO DA EXCEPTIO**

O Código de Processo Penal, em seus artigos 95 e seguintes, disciplina o instituto da Exceção de Suspeição. Dentre as hipóteses exemplificativamente previstas de suspeição de magistrados, encontra-se a amizade íntima com qualquer das partes:

*Art. 254. O juiz dar-se-á por **suspeito**, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:*

*I - **se for amigo íntimo** ou inimigo capital de qualquer deles; (destacou-se).*

Sobre o tema, leciona GRECO FILHO:

*“Exceções são procedimentos incidentais em que se alegam preliminares processuais que podem provocar o afastamento do juiz ou do juízo, ou a extinção do processo (...) As exceções são os procedimentos rituais em que se invocam essas matérias, as quais, porém, podem ser apresentadas como simples objeção, ou seja, independentemente de procedimento próprio, por simples alegação nos autos, mesmo porque podem ser conhecidas de ofício”.<sup>1</sup>*

E também NUCCI:

*“Divide-se essa modalidade de defesa em exceção de suspeição propriamente dita, quando há um vínculo do julgador com alguma das partes (amizade íntima, inimizade capital, sustentação de demanda por si ou por parente, conselhos emitidos, relação de crédito ou débito, tutela ou curatela, sociedade).”<sup>2</sup>*

Conforme se demonstrará, fazem-se presentes na espécie seguros indícios de que o Exmo. Sr. Desembargador Federal João Pedro Gebran, que aqui e agora se indica como **Excepto**, mantém **amizade estreita e íntima** — inclusive com eventual apadrinhamento — com o Exmo. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, **parte** (porque também **excepto**) nas Exceções de Suspeição tombadas sob os n.ºs. 5032506-82.4.04.7000, 5032531-95.4.04.7000 e 5032521-51.4.04.7000, desse TRF4, todas aforadas pelo acima nomeado Luiz Inácio Lula da Silva. A despeito de requerimento formulado para que se esclarecesse a matéria — que é de **ordem pública** porque diz com a regular atividade jurisdicional do Estado — a omissão, mais que isso, a negativa

<sup>1</sup> GRECO FILHO, Vicente, Manual de Processo Penal, 8ª edição, p.170.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 15ª edição, p. 306.

**Excepto** em aclarar seu relacionamento com o citado Juiz Federal, reforça essa percepção, consoante será demonstrado infra, com maiores minúcias.

— II —

**CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA**

Em 05.07.2016 foi oposta Exceção de Suspeição em face do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, Dr. Sérgio Fernando Moro, na qual se demonstrou, documentalmente, que este insigne magistrado não se reveste da indispensável imparcialidade para a cognição e julgamento daquela ação penal (doc. 01) – tudo suportado em evidências que traduzem o profundo comprometimento de sua isenção, a saber:

- (i) buscas e apreensões na residência e escritório do Excipiente e de seus familiares, com fundamentação destoante das disposições legais de regência e antecipação de juízo de valor sobre os fatos postos em controvérsia;
- (ii) sua condução coercitiva sem prévia intimação, com manifesta infringência ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Penal;
- (iii) determinação da interceptação telefônica dos terminais de titularidade do Excipiente, familiares e advogados, com afronta às regras da Lei n. 9.296/96 e à garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações (CF/88, artigo 5º, XII);
- (iv) monitoramento da estratégia da defesa técnica, em afronta aberta ao princípio maior da ampla defesa (CF/88, artigo 5º, LV) e do livre exercício da própria advocacia;
- (v) ilícito levantamento do sigilo de diálogos interceptados e gravados, *decisum* que, sobre ser ilegal, denota fins estranhos ao processo;
- (vi) usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal ao divulgar e fazer juízo de valor sobre diálogos mantidos com autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa de função na Corte Excelsa;
- (vii) exteriorização de juízo de condenação preconcebida ao prestar informações ao STF;
- (viii) confissão expressa da ilegalidade por si próprio cometida, com subsequente pedido de escusas ao STF;

(ix) infinitas e sucessivas prorrogações de competência, com dedicação exclusiva do Excepto à cognição dos feitos relativos à Operação "Lava-Jato", em afronta ao artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal;

(x) proximidade com setores da imprensa, que promovem o vazamento sistemático de atos processuais e dados pessoais do Excipiente;

(xi) participação em eventos organizados por inimigos políticos que se opõem ao Excipiente, hostilizando-o;

(xii) edição de 03 (três) livros que tem por tema a pessoa do Excepto e a Operação "Lava-Jato" — com a presença deste em pelo menos um dos lançamentos, corroborando o conteúdo da obra inclusive em relação às acusações feitas ao Excipiente;

(xiii) pessoal, direto e completo envolvimento nos atos da fase investigatória, a contaminar sua imparcialidade para decidir a causa.

Destacou-se na exordial daquela *Exceptio Suspicionis* que tais atos infringem o ordenamento jurídico nacional, que garante julgamento justo e imparcial (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF), mas também violam Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, conforme parâmetros da jurisprudência internacional indicados na peça:

(i) Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão;

(ii) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;

(iii) Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em data de 22.07.2016, o MM. Juiz de primeiro grau, excepto, rejeitou a suspeição arguida e determinou, nas formas da lei, a remessa dos respectivos auto a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (doc. 02).

Em 09.08.2016, o feito foi distribuído por prevenção a Vossa Excelência.

Sobreveio, no ínterim, notícia publicada nos meios de comunicação social<sup>3</sup>, de que Vossa Excelência manteria relação de amizade íntima com o juiz Excepto, que de julgador se convolara em parte naquela *exceptio*. (doc. 03)

Assim foi. Reportagem publicada pelo *site* JOTA confirma esse entendimento:

## Quem revisa as decisões de Sergio Moro na Lava Jato?

Publicado 12 de Agosto, 2015

(...)

O desembargador defendeu em 2001 sua tese de mestrado “A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória”, orientada pelo professor Clêverton Mèrlin Clève – também orientador do juiz federal Sérgio Moro, em seu mestrado em direito constitucional.

(...)

De acordo com advogados que atuam no Rio Grande do Sul e no Paraná, Gebran constantemente cita Moro como modelo para magistrados, tendo aconselhado novos juízes federais a se espelharem no trabalho realizado pelo paranaense.

Considerando que a discussão travada nos autos das Exceções de Suspeição anteriormente aforadas em face do Juiz Sérgio Moro, aqui distribuídas por prevenção a Vossa Excelência, dizem respeito – justamente – à necessária equidistância e imparcialidade que devem ser observadas pelo julgador de qualquer grau de jurisdição, o Excipiente, por respeito e cautela, protocolou em data de 09.08.2016 e em nome do princípio da transparência, petição requerendo fosse esclarecido se tal e noticiado fato teria procedência (doc. 04) — para que fosse esclarecida a relação de amizade íntima com a parte e eventual relação de apadrinhamento. Caso afirmativo, a questão mereceria abordagem pela via própria, isto é: pela via da oposição da cabível exceção de suspeição contra essa douta relatoria, manejo que acontece agora.

<sup>3</sup> "Quem revisa as decisões de Sérgio Moro na Lava Jato?" Portal Jota. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/quem-revisa-decisoes-juiz-sergio-moro-na-lava-jato>> Acesso em out. 2016.

Nada obstante o princípio da transparência — e os deveres dele decorrentes, que se impõem aos que agem em nome do Estado — em data de 10.08.2016 Vossa Excelência houve por bem não conhecer do respeitoso pedido de esclarecimentos formulado, fazendo-o nos seguintes termos (doc. 05):

*"Não conheço do pedido do Excipiente que requer esclarecimentos a respeito da relação deste relator com o excepto e eventuais prejuízos à necessária equidistância que deve ser observada pelo magistrado daí decorrentes. Pretendendo a defesa suscitar ausência de imparcialidade de qualquer julgador, deve fazê-lo pelo meio processual adequado."*

Referida decisão, *venia concessa*, contraria o preceito constitucional da publicidade dos atos públicos, em especial, o citado princípio da transparência, o que pode resultar em prejuízo à regularidade da atividade jurisdicional do Estado que, certamente, não se compatibiliza com a permeabilidade de relações pessoais nas decisões por um dos Poderes estatais, é dizer, do Judiciário.

Inconformado com tal decisão, foi interposto agravo regimental em 29.08.2016 (doc. 06).

Em julgamento datado de 31.08.2016, no entanto, a 8ª Turma daquele E. Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, entendendo que (i) "*A suspeição ou impedimento do relator devem ser arguidas por exceção, meio processual adequado para tanto, na forma do art. 95, I, c/c os arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal;*" e (ii) "*Hipótese que o não conhecimento de pedido de esclarecimentos, por via processual inadequado, não significa pode ser taxada de negativa de jurisdição.*" (doc. 07)

Ainda inconformado e na busca do direito de ser julgado por órgão jurisdicional imparcial, a citada decisão colegiada viu-se alvo de impugnação pela via de recurso especial e de recurso extraordinário, ambos ainda pendentes de julgamento. (doc.08)

Em que pese a existência de recursos *sub judice*, para surpresa do **Excipiente**, sua Defesa recebeu, às 18h30min da última sexta-feira (14.10.2016), ligação deste Egrégio Tribunal Regional Federal, informando que a Exceção de Suspeição oposta nessa Corte em face do Juiz Federal da 13ª. Vara de Curitiba seria julgada, em grau de revisão, na próxima quarta-feira (19.10.2016). (doc. 09)

O julgamento foi aprazado, então, sem a devida instrução e antes mesmo da apreciação dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores.

Dessa forma, como o feito foi incluído em pauta para julgamento na próxima quarta-feira (19/10), antes do desfecho do recurso especial e do recurso extraordinário acima referidos, e sem que se tenha logrado qualquer esclarecimento sobre possível e prejudicial (para a imparcialidade) relação de amizade íntima do douto Relator com o juiz federal *excepto* que é parte nas Exceções de Suspeição tombadas sob os nºs 5032506-82.4.04.7000, 5032531-95.4.04.7000 e 5032521-51.4.04.7000, **outra alternativa não resta senão o manejo desta *Exceptio Suspicionis* para se colher os elementos acima.**

Vejam os.

— III —

**DA CONFIGURAÇÃO DA SUSPEIÇÃO – A JUSTIÇA NÃO PODE APARENTAR SER UMA AÇÃO ENTRE AMIGOS – A IMPARCIALIDADE DEVE SER, E PARECER SER, INQUESTIONÁVEL.**

HELY LOPES MEIRELLES destaca que a publicidade deve abranger toda a atuação estatal, de forma a propiciar o conhecimento da conduta interna dos agentes públicos:

*“A **publicidade**, como princípio da administração pública, **abrange toda atuação estatal**, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de **propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes.**”<sup>4</sup> (destacou-se).*

<sup>4</sup>HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 2000, p.89.

A tal respeito, já decidiu a Suprema Corte Brasileira, como se observa no seguinte voto do Ministro CELSO DE MELLO:

**"(...) não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais. A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5.), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão e essencial a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO, como "um modelo ideal do governo público em público". (MI 284, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/1992, DJ 26-06-1992 PP-10103 EMENT VOL-01667-01 PP-00001 RTJ VOL-00139-03 PP-00712)**

A necessária transparência de todos os atos judiciais está prevista, também, no Código de Ética da Magistratura:

***Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.***

***Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.***

(...)

***Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.***

(...)

***Art. 12. Cumpra ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e eqüitativa, e cuidar especialmente: I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;***

(...)

***Art. 14. Cumpra ao magistrado ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional.***

É, ainda, do Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

***Art. 56 A transparência das atuações do juiz é uma garantia da justiça nas suas decisões.***

***Art. 57 O juiz deve procurar fornecer, sem infringir o Direito vigente, informação útil, pertinente, compreensível e confiável.***

O insigne professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO bem colocou o seguinte sobre tal princípio:

*“O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.”<sup>5</sup> (destacou-se)*

NOBERTO BOBBIO, por sua vez, bem sublinhou que o que difere a democracia dos demais regimes de poder é justamente a sua transparência: *“Pode-se definir a democracia das maneiras as mais diversas, mas não existe definição que possa deixar de incluir em seus conotativos a visibilidade ou transparência do poder.”<sup>6</sup>*

O dever de transparência possui direta ligação com a garantia constitucional e orgânica do **juiz natural e imparcial**. Ressalte-se que a ação em questão visa – justamente – ao julgamento da suspeição de um magistrado, sendo certo que, a depender do grau, a **existência de relação de amizade íntima entre o Juiz antes excepto e o aqui agora Excepto. Desembargador Relator da exceção de suspeição, pode interferir, mesmo que de forma inconsciente, diretamente no julgamento da causa.**

A Carta da República é expressa ao determinar que não haverá julgamento por autoridade incompetente, nem mesmo juízo ou tribunal de exceção, da onde se extrai o princípio do juiz natural:

*LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;  
XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;*

AURY LOPES JR. destaca a importância da independência do magistrado de fatores externos, para que este possa exercer sua função de garantidor, como juiz natural e imparcial:

---

<sup>5</sup> CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição, 2010, p. 114.

<sup>6</sup> NOBERTO BOBBIO, O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

*"(...) para termos um **juiz natural, imparcial e que verdadeiramente desempenha sua função (de garantidor) no processo penal** deve estar acima de quaisquer espécies de pressão ou manipulação política. Não que com isso estejamos querendo o impossível - um juiz neutro - senão um juiz independente; alguém que realmente possua condições de formar sua livre convicção. **Essa liberdade é em relação a fatores externos**, ou seja, não está obrigado a decidir conforme queira a maioria ou tampouco deve ceder a pressões políticas. **A independência deve ser vista como a sua exterioridade ao sistema político e, num sentido mais geral, como a exterioridade a todo sistema de poderes.**"*

*"**O fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição.** Nesse contexto, a função do juiz é atuar como **garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal.**"<sup>7</sup> (destacou-se)*

GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ explica que tal independência deve se dar, inclusive, no âmbito interno, isto é, em relação aos demais membros do Poder Judiciário:

*"(...) a independência interna, situada no âmbito do próprio Poder Judiciário, é a independência de cada um dos juizes perante os demais órgãos do próprio poder a que pertencem. (...) Embora os conceitos de independência e imparcialidade não se confundam, é inegável que independência judicial é condição necessária (embora não suficiente) para que por esta se possa manifestar a imparcialidade."<sup>8</sup> (destacou-se)*

Também a Lei Orgânica da Magistratura e o Código Ibero-Americano de Ética Profissional supracitados preveem a necessidade de o magistrado se abster de influências externas - diretas ou indiretas:

Lei Orgânica da Magistratura:

*Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas **influências externas e estranhas à justa convicção** que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.*

Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

*Art. 3º O juiz, com suas atitudes e comportamentos, **deve deixar evidente que não recebe influências – diretas ou indiretas – de nenhum outro poder público ou privado, seja externo ou interno à ordem judicial.***

Observa-se que o Código Ibero-Americano vai além ao dispor que **o magistrado deve deixar evidente que não está sujeito a influências internas ou externas.**

<sup>7</sup> LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal, São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 159-160.

<sup>8</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique, Processo Penal, 3ª. edição. São Paulo: RT, 2015, pp. 38/39.

Nessa linha, está o entendimento de que é essencial que a independência do magistrado seja **evidenciada**, também à luz da teoria da **aparência geral de imparcialidade**:

*"Segundo a teoria da **aparência geral de imparcialidade**, para que a função jurisdicional seja legitimamente exercida, não basta que o magistrado seja subjetivamente imparcial, mas **é necessário também que a sociedade acredite que o julgamento se deu perante um juiz imparcial.**"<sup>9</sup> (destacou-se)*

A notícia sobre eventual **amizade íntima** entre o aqui **Excepto** e o juiz federal que é parte nas Exceções de Suspeição indicadas — corroborada pela matéria publicada pelo renomado *site* jurídico JOTA, já referida acima — ganhou ainda maior ênfase após a **negativa** do **Excepto** de dar qualquer explicação sobre sua relação pessoal com esse magistrado que figura como parte. Se como pessoa privada a tal não estaria adstrito, como agente da autoridade pública e com compromissos com deveres de imparcialidade, equidistância e transparência, bem poderia ter-se esclarecida a matéria, concedidas as necessárias vênias.

Pois que, conforme adverte GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ<sup>10</sup>, "**a imparcialidade do juiz é da essência do processo**" (destacou-se).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“(…)

2. A **suspeição** é a circunstância de caráter subjetivo que gera a presunção relativa de **parcialidade** do juiz. Trata-se, portanto, de presunção *juris tantum*.

3. Hipótese dos autos em que a Juíza possui relação de parentesco colateral e por afinidade com os opositores políticos do ora recorrente, Prefeito do Município de Jacareí/SP, fato este incontestável pela própria magistrada e que impõe o reconhecimento da **suspeição** levantada, posto que exsurge o receio de que a Magistrada, mercê de proba, **não ostentará condições psicológicas de julgar com imparcialidade**” (STJ, 1ª. Turma, Resp 600.752/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.08.2004 – destacou-se).

<sup>9</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique, Processo Penal, 3ª. edição. São Paulo: RT, 2015, p. 43.

<sup>10</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique, Processo Penal, 3ª ed, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 273

De rigor, portanto, seja reconhecida a **suspeição** do ora **Excepto**, com suporte no art. 254, I, do Código de Processo Penal e nos demais normativos de regência.

— IV —

**DO PEDIDO**

*Ex positis*, requer-se seja recebida, processada e acolhida a presente exceção, com o reconhecimento da **suspeição** de Vossa Excelência pelos motivos acima aduzidos, na forma do artigo 99 do Código de Processo Penal e 316 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal, com a consequente suspensão da marcha do processo e subsequente remessa dos autos ao substituto legal (ou livre distribuição) para o julgamento das exceções de suspeição 5032506-82.4.04.7000, 5032531-95.4.04.7000 e 5032521-51.4.04.7000.

Na hipótese de Vossa Excelência não aceitar proclamar-se suspeito, insistindo em julgar o feito, requer-se seja autuada em apartado esta petição, suspendendo o julgamento até a solução do incidente, com designação do Relator, que deverá reconhecer da relevância da arguição.

Requer-se a juntada do anexo rol de testemunhas postulando-se, desde já, por suas oitivas. Requer-se, também, seja determinado ao Excepto e ao juiz federal Sérgio Fernando Moro que encaminhem aos autos cópias de suas respectivas e eventuais certidões de casamento e, ainda, eventuais certidões de batismo de seus respectivos filhos — a fim de que seja possível verificar eventual relação de apadrinhamento entre ambos.

Alfim, requer que todas as informações e intimações relativas a este feito sejam expedidas em nome do advogado Cristiano Zanin Martins, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.730, sob pena de nulidade absoluta do ato.

Termos em que,

Pede deferimento.

**TEIXEIRA, MARTINS**

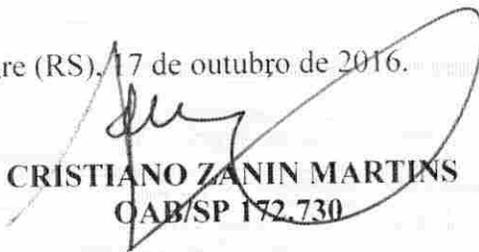
ADVOCADO(A) CJ<

ADVOCADOS ASSOCIADOS

De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 17 de outubro de 2016.



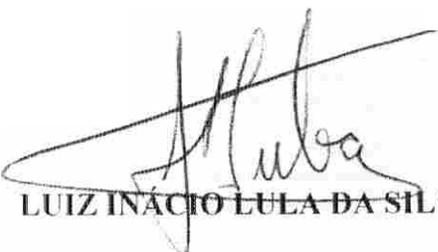
**ROBERTO TEIXEIRA**  
OAB/SP 22.823



**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
OAB/SP 172.730

**JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**  
OAB/SP 20.685

**IUAREZ CIRINO DOS SANTOS**  
tttr"tt 3.374



**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**ROL DE TESTEMUNHAS**

1 - **Anderson Furlan Freire da Silva**, juiz federal, com endereço na Av. XV de Novembro, 734, Centro, Maringá (PR), CEP 87.013-230.

2 - **Abílio Tadeu Melo de Freitas**, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com endereço na Av. João Paulino Vieira Filho, 239, Novo Centro, Maringá (PR), CEP 87020-015.

3 - **Irivaldo Joaquim de Souza**, advogado, com endereço na Av. Brasil, 3.772, Maringá (PR) CEP 87.013-923

4 - **José Lafaieti Barbosa Tourinho**, promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, com endereço na Rua Arthur Thomas, 575, Zona 01, Maringá (PR), CEP 87013-250

5 - **Flavio Luis Beltrame**, professor universitário, com endereço na Av. General Carlos Cavalcanti, 4.748, Ponta Grossa (PR), CEP 84030-900

6 - **Eduardo Hiroyuki**, bancário, com endereço na Av. Paraná, Zona 01, Maringá (PR), CEP 87013-070